

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu

- “Atualidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos”, em *Política Externa*, vol. 17, nº 2, set/out/nov 2008. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
-

Atualidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari¹

Aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* chega aos 60 anos.

Trata-se, indiscutivelmente, de um dos mais importantes documentos jurídicos da civilização. Já no preâmbulo se explicita sua finalidade essencial: propiciar “*uma compreensão comum*” do próprio conteúdo dos direitos humanos, tendo em vista a promoção “*do respeito a esses direitos e liberdades*” e a “*adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional*” destinadas a “*assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos*”. E, realmente, a história cuidou de reservar para a *Declaração* a condição de pedra angular do sistema internacional de proteção aos direitos humanos que se estruturou nas décadas subseqüentes.

No âmbito global, patrocinados pela ONU, emergiram em 1966 tratados abrangentes em matéria de direitos humanos – o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais* – e deu-se a multiplicação de

¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito e do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, juiz do Tribunal Administrativo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e advogado militante na cidade de São Paulo.

tratados sobre temas específicos – combate à discriminação racial e à discriminação contra a mulher, direitos da criança, etc. Já em âmbito regional, notadamente na Europa e nas Américas, verificou-se igualmente, ainda na década de 1950, o início do desenvolvimento de densas e sofisticadas malhas normativas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos, que se fizeram acompanhar da implementação de mecanismos institucionais dotados de crescente efetividade, como é o caso, no sistema interamericano, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 1969, e de seus órgãos de implementação, a Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos².

Em paralelo, ganhou realce movimento no sentido da criminalização no plano internacional de condutas associadas a situações de violação aos direitos humanos, sendo exemplares de tratados de Direito Internacional Penal, nos primórdios, a *Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio*, de 1948, simultânea à edição da *Declaração*, e, mais recentemente, o *Estatuto de Roma*, de 1998, que, com sua vigência em 2002, ensejou a instituição do Tribunal Penal Internacional³.

O caráter seminal da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* para a conformação de toda essa estrutura normativa e institucional especializada do Direito Internacional Público fica evidente pela recorrência que a ela se faz no preâmbulo da maior parte do conjunto de documentos do que se convencionou denominar Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Mas, a par de referência inicial na engenharia desse formidável aparato jurídico, cabe reconhecer para a *Declaração* um outro

² Acerca dessa efetividade, cabe mencionar a emissão, em 04 de julho de 2006, da primeira sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenatória do Brasil, que havia reconhecido a jurisdição daquele tribunal em 10.12.1998, justamente a data de celebração do 50º aniversário da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Em 13.08.2007, por meio do Decreto presidencial nº 6.185, determinou-se o pagamento aos beneficiários da indenização fixada pela Corte, sendo superadas várias dificuldades apontadas para o cumprimento dessa obrigação internacional.

³ Em 14 de julho deste ano de 2008, o Procurador do Tribunal Penal Internacional formalizou acusação contra o presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad Al Bashir, pela prática de crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra na região de Darfur, sendo a primeira acusação dessa natureza contra um chefe de Estado no exercício da função.

papel extremamente significativo, o de estabelecer os direitos humanos – e sua efetividade – como critério juridicamente reconhecido para aferição da paz e da estabilidade nas relações internacionais, anteriormente atestadas unicamente em função da constatação da ausência de conflitos armados envolvendo Estados. Isso se revela inclusive pela progressiva incorporação da temática de direitos humanos na motivação de decisões de organismos que não se constituem em corpos especializados no tratamento dessa matéria, em particular o Conselho de Segurança da ONU.

Mesmo que generalizado o reconhecimento da relevância da *Declaração* para a construção dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, verifica-se certo desconhecimento relativamente a essa outra implicação do documento – correspondente à introdução da observância dos direitos humanos como critério jurídico para balizar a atuação de órgãos jurisdicionais e políticos de escopo amplo –, bem como da importância que tal vocação vem adquirindo nos anos recentes.

Assim, ao se refletir sobre a atualidade da sexagenária *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, essa decorrência menos lembrada do documento é um dos aspectos passíveis de realce e é isso que se procurará fazer na seqüência.

A criação da ONU, o advento da *Declaração* e a primazia dos direitos humanos

“Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”: assim se inicia a introdução da *Carta das Nações Unidas*, o tratado internacional celebrado na cidade norte-americana de São Francisco em 26 de junho de 1945, por meio do qual se procurou reorganizar as bases institucionais do

relacionamento político internacional quando a *segunda guerra mundial* ainda vivia seus momentos finais no Extremo Oriente e que deu ensejo à criação da *Organização das Nações Unidas*, a ONU.

Essa ênfase inicial que se confere à promoção dos direitos humanos não é desprovida de maior significado. Isto porque, na *Carta das Nações Unidas*, os objetivos fixados para a nova ordem internacional não se resumem ao estabelecimento e preservação de relações pacíficas entre os Estados, como se havia verificado por ocasião da celebração do *Pacto da Sociedade das Nações*, aprovado em 28 de junho de 1919 na Conferência de Versalhes, em que se pretendeu reestruturar a cena mundial após a *primeira grande guerra*⁴. Na formulação de 1945, o compromisso com a conquista da paz, esta tida como ausência de conflito armado entre Estados, encontra-se associado ao desejo de materialização de um quadro de “*progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla*”.

Assim é que, no artigo 1º da *Carta*, em que são listadas as finalidades da ONU, figura – lado a lado com os objetivos de se “*manter a paz e a segurança internacionais*” e de se “*desenvolver relações amistosas entre as nações*” – o propósito da organização de buscar “*conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*”.

Três anos depois, em 1948, a Assembléia Geral da ONU foi além dessa equiparação entre *paz* e *direitos humanos* no plano dos critérios a serem observados na condução das relações políticas internacionais. Ao aprovar a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, integrou esses dois institutos e tratou os direitos humanos como *fundamento*

⁴ O Pacto da Sociedade das Nações se constitui na parte inicial do Tratado de Versalhes. Nesse diploma normativo, em capítulos posteriores, dá-se certa atenção aos direitos de minorias e principalmente ao direito do trabalho, mas de forma apartada e sem maior conexão com a dinâmica do funcionamento da Sociedade das Nações, também conhecida por Liga das Nações, no tratamento dos assuntos relacionados à manutenção da paz.

da paz, conforme ficou disposto logo na abertura do preâmbulo da Resolução que a instituiu⁵: “*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo ...*”.

Ocorre, dessa forma, a requalificação da noção de *paz*, que passa a incorporar o *respeito aos direitos humanos* como elemento essencial à sua materialização. Os horrores dos dois conflitos mundiais fizeram, assim, com que a dimensão dos *direitos humanos* fosse sendo progressivamente realçada no plano da disciplina jurídica das relações internacionais: ausente, em 1919, na conformação dos objetivos da Liga das Nações, em 1945 sua promoção passa a figurar como propósito relacionado (mas ainda distinto) ao da manutenção da paz, para, com a *Declaração* de 1948, se converter em critério determinante para a própria aferição da paz.

Essa mudança de natureza conceitual não foi introduzida meramente em função de matrizes teóricas estabelecidas por especialistas de viés técnico. Resultou, isto sim, do procedimento intensamente dinâmico e participativo que marcou a criação da *Declaração*, conduzido pela Comissão de Direitos Humanos da própria ONU, que havia sido instituída pelo Conselho Econômico e Social em 1946. Os trabalhos de elaboração do documento se deram sob acompanhamento constante da comunidade internacional, registrando-se a apresentação de sugestões por parte das representações dos Estados – inclusive o Brasil⁶ – e de organizações não-governamentais. Lideranças sociais e políticas de expressão envolveram-se no processo, como a representante norte-americana Eleanor Roosevelt, tendo o principal responsável pela feição final

⁵ Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

⁶ Fato pouco conhecido, em 19.04.1948 a diplomacia brasileira apresentou uma longa e minuciosa série de comentários aos projetos de “Declaração Internacional sobre Direitos Humanos” e de “Convenção Internacional sobre Direitos Humanos”, então em debate na Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social da ONU. O primeiro projeto se converteria na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada naquele mesmo ano, e o segundo viria a se materializar nos *Pactos* de 1966. O texto contendo os comentários do Brasil pode ser localizado no arquivo de documentos da ONU pela indicação E/CN.4/82/Add.2, de 22.04.1948.

do texto da Declaração, o jurista francês René Cassin, sido agraciado posteriormente com a outorga do Prêmio Nobel da Paz.

Quando, em dezembro de 1948, a Assembléia Geral da ONU aprovou a resolução que contém a *Declaração* sem que se verificasse nenhum voto em sentido contrário – 48 Estados se manifestaram favoravelmente, registrando-se abstenções por parte de União Soviética, Tchecoslováquia, Polônia, Bielorrússia, Ucrânia, Iugoslávia, África do Sul e Arábia Saudita –, a decisão significou o coroamento de um processo essencialmente político, que expressou, de forma muito mais intensa e significativamente diferente daquela contemplada na *Carta das Nações Unidas*, a importância que passaria a ser conferida à temática de direitos humanos na condução das relações internacionais.

Como se verá em seguida, a nova realidade conceitual introduzida pela *Declaração* – considerando-se, inclusive e principalmente, esse contexto que a ensejou – vai ter profunda implicação de ordem prática na medida em que o Conselho de Segurança da ONU, incumbido pela *Carta* de agir diante de ameaça à paz e à segurança internacionais, irá progressivamente invocar razões fundadas na preservação dos direitos humanos para embasar suas iniciativas.

Os direitos humanos na pauta do Conselho de Segurança da ONU

Conforme está disposto no artigo 24 da *Carta das Nações Unidas*, os membros da organização “*conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais, e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho aja em nome deles*”. Composto por 15 Estados – dez com mandatos temporários conferidos pela Assembléia Geral e cinco permanentes: EUA, Rússia, China, França e Reino Unido –, constitui-se o Conselho de Segurança no centro de gravidade político da ONU.

De forma ainda mais precisa, estipula-se no artigo 39 da *Carta* que “O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas [...] a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”. Em suma, do ponto de vista jurídico-formal, cabe ao Conselho avaliar determinada conjuntura política e decidir se há risco para a paz, caso em que adotará as medidas previstas na própria *Carta*.

No corpo do tratado constitutivo da ONU, o Conselho de Segurança não foi expressamente incumbido, todavia, de exercer qualquer atribuição em matéria de direitos humanos. Coerentemente com a diretriz inicial de consideração em apartado dos assuntos concernentes à manutenção da paz e à promoção dos direitos humanos, ao Conselho Econômico e Social – e não ao Conselho de Segurança – fixou-se a incumbência de “fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.” (artigo 62).

Disso resultou, como assinalado anteriormente, a iniciativa do estabelecimento da Comissão de Direitos Humanos, em 1946, como órgão vinculado ao Conselho Econômico e Social e sem ligação com o Conselho de Segurança ou mesmo com a Assembléia Geral. Esta situação viria a ser alterada em 2006 – em função da tendência que se examina neste breve ensaio, de posicionamento da temática de direitos humanos no ponto mais alto da pauta internacional –, quando da substituição da Comissão pelo atual Conselho de Direitos Humanos, que se subordina diretamente à Assembléia Geral.

Há assim, no início do funcionamento do Conselho de Segurança, uma postura de alheamento em relação aos aspectos de direitos humanos que se pudessem associar às situações de ameaça à paz objeto da atenção do órgão. Mas, logo em 1948 (não por acaso o ano em que vem à luz

a *Declaração*), na abordagem do conflito entre Índia e Paquistão em torno da região da Caxemira, verificou-se pela primeira vez no âmbito do Conselho, ainda que de forma discreta e marginal, o tratamento de temas de direitos humanos, mais especificamente a proteção de minorias e o tratamento conferido a prisioneiros políticos (Resolução nº 47, de abril de 1948).

A partir daí, como fruto da perspectiva que se adotou no processo de elaboração da *Declaração* e que se refletiu no próprio documento, razões lastreadas nos direitos humanos passaram a se fazer presentes de forma crescente na fundamentação das decisões do Conselho de Segurança. Em dissertação de mestrado que apresentou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a pesquisadora Cláudia Giovanetti Pereira dos Anjos, baseando-se no exame minucioso de todo o conjunto de resoluções emanadas do Conselho de Segurança e com sólido apoio doutrinário, caracterizou três fases distintas nesse quadro progressivo, às quais denominou, respectivamente, *era da inserção periférica*, *era da vizinhança* e *era da predominância*⁷.

Na *era da inserção periférica*, que teve início com o já mencionado caso envolvendo Índia e Paquistão e se prolongou pela década de 1950, a abordagem dos direitos humanos pelo Conselho de Segurança deu-se incidentalmente, em meio a determinações que não lhes guardavam relação direta. Isso se constata em algumas resoluções referentes à guerra da Coreia e à partilha da Palestina.

Na *era da vizinhança*, principalmente em decorrência do envolvimento mais efetivo do Conselho, na década de 1960, com o processo de descolonização da África e suas conseqüências humanitárias, bem como no combate ao sistema de *apartheid*, houve uma aproximação mais efetiva com a temática de direitos humanos. Isto se constata no tratamento conferido não só à situação sul-africana, mas, também, aos casos da Namíbia, do

⁷ Cláudia Giovanetti Pereira dos Anjos; *Atuação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas nas crises humanitárias na década de 1990*, dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; São Paulo, 2007.

Zimbábue e, fora do continente africano, ao conflito entre Irã e Iraque e à invasão do Kuwait por tropas iraquianas, estes dois últimos episódios já na década de 1980 e no início dos anos 90.

A predominância dos direitos humanos nas motivações do Conselho de Segurança, por sua vez, se verificou a partir do final da guerra fria, ocorrendo em momento de desenvolvimento mais expressivo da estrutura do Direito Internacional dos Direitos Humanos (no qual se identifica os anos 90 como década das conferências, pautada por significativa mobilização em torno de reivindicações de natureza geral e temática). Conforme assinala Cláudia Giovanetti Pereira dos Anjos em seu abalizado trabalho, “nesse contexto, embora não tenha sido incumbido pela carta das Nações Unidas de velar pelos direitos humanos, o Conselho de Segurança da ONU procedeu a uma inovação na interpretação ordinária do dispositivo da Carta das Nações Unidas que lhe outorgava o poder de determinar a existência de abalos à paz internacional, passando a identificar, em alguns episódios de privações generalizadas de direitos humanos no interior dos territórios estatais, situações de ameaça à paz e à segurança internacional”.

E, prossegue a pesquisadora em sua análise, *“reconhecendo, por diversas vezes no decorrer dos anos 1990, a presença de elementos perigosos à paz internacional em conjunturas de severa privação dos direitos humanos de toda ou de algumas parcelas de uma população nacional – ocorrências conhecidas como ‘crises humanitárias’ –, o Conselho de Segurança lançou mão de todo o aparato coercitivo onusiano previsto na Carta a fim de efetivar forçosamente os direitos humanos violados nos territórios em foco, em ações que receberam a denominação de ‘intervenções humanitárias’”*⁸.

Essa nova postura do Conselho de Segurança se manifestou com clareza nos diversos casos relacionados à fragmentação da antiga Iugoslávia – Croácia, Bósnia, Macedônia e Kosovo – e, também, nos

⁸ Cláudia Giovanetti Pereira dos Anjos, *op. cit.*, pág. 3.

casos de Somália, Ruanda e Haiti⁹. Envolveu, de forma inédita, a criação de tribunais penais constituídos especialmente para o julgamento de crimes ocorridos nos conflitos da ex-Iugoslávia e de Ruanda, que ainda se encontram em atividade.

A primazia conferida pelo Conselho de Segurança aos direitos humanos se viu atenuada a partir de 2001, quando o atentado ocorrido na cidade de Nova York no mês de setembro fez com que o tema do terrorismo passasse a ocupar posição central na agenda do órgão. Outro fator de atenuação foram os questionamentos acerca da eventual ausência de suporte jurídico para a sustentação desse novo perfil de atuação do Conselho. Cláudia Giovanetti Pereira dos Anjos sintetiza bem essa situação ao constatar que *“o ingresso dos direitos humanos no Conselho de Segurança sustentou-se em alicerces controversos, cada qual por seus motivos – as dúvidas sobre a posição da soberania estatal perante a imposição de medidas coercitivas por conta de violações de direitos humanos, a consideração discutível destas violações como ameaças à paz e à segurança internacionais e a distinção entre membros permanentes, membros temporários e não-membros do Conselho.”*¹⁰.

Assim, a dinâmica da década de 1990 aparentemente deu lugar a um cenário caracterizado por certo refluxo no movimento de valorização dos direitos humanos como critério a ser observado nas decisões relacionadas à segurança internacional. Mas, esse refluxo tende a ser revertido, dada a irreversibilidade da consideração dos direitos humanos na generalidade dos assuntos da pauta internacional.

⁹ Ao analisar a atuação do Conselho de Segurança a partir do final da *guerra fria*, Alejandro Chacoff, Camila Lissa Asano, Larissa Belizário e Manuela Trindade Viana chamam a atenção para outro aspecto verificado na atuação do Conselho de Segurança na década de 1990, que é a ênfase no tratamento de conflitos internos aos Estados (conflitos civis), em detrimento de conflitos interestatais (“O Conselho de Segurança das nações Unidas: um novo perfil de agenda”, in *Temas contemporâneos de relações internacionais*; Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (coordenador); São Paulo: Lex Editora, 2006).

¹⁰ Cláudia Giovanetti Pereira dos Anjos, *op. cit.*, pág. 5.

Seguramente, à luz da história, a ênfase que, no curso dos anos 90, se conferiu aos direitos humanos será vista como expressão de uma progressão natural na evolução do tratamento dos assuntos de interesse geral da humanidade. Já a primeira década deste século, com os percalços do segundo conflito do Golfo Pérsico e o desgaste que geraram para o Conselho de Segurança e a legitimidade da ordem internacional, como um hiato que a década subsequente terá superado. Será inevitável que se retome aquele curso anterior, como, aliás, já ficou evidenciado no âmbito da própria ONU com a criação, em 2006, do Conselho de Direitos Humanos e como se depreende do quadro que precede as eleições presidenciais norte-americanas do final deste ano.

Portanto, na mudança do perfil de atuação do Conselho de Segurança da ONU, em que se evidencia a incorporação da temática de direitos humanos nas suas razões de decidir e que tende a se tornar permanente, está um claro indicativo da relevância e atualidade de *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Não há paz sem respeito aos direitos humanos, como se reconheceu e formalizou na *Declaração* e esta verdade não poderá ser ignorada pelo Conselho de Segurança e, de maneira geral, por qualquer ente que persiga estabilidade nas relações internacionais.

Ao finalizar, parece oportuno resgatar o próprio texto da *Declaração* – que se encontra reproduzido no quadro que acompanha este artigo –, a fim de que mais uma vez se possa constatar, na simplicidade e objetividade de seus termos, o código de ética que se consolidou nos últimos sessenta anos como referência essencial para nortear a evolução e a própria sobrevivência da civilização.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
(Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado,

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos

(Fonte: <http://www.mj.gov.br/sedh>)